



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.003915/2002-91
Recurso n° 162.549 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.010 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente EMH - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA
- Cumpre ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração de rendimentos, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea mantida nos termos da legislação pertinente.

No caso, a interessada teve a oportunidade de se manifestar quando questionada acerca da falta de tributação do lucro inflacionário a realizar constante dos registros da Receita Federal, oportunidade desperdiçada, mediante o não atendimento da intimação para apresentação dos respectivos esclarecimentos por ocasião da realização de diligência.

NULIDADES PRESSUPOSTOS

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

LANÇAMENTO - Estando a infração perfeitamente identificada, correto é o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis, fornecidos pela própria pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos e balanço patrimonial.

CONTRADITÓRIO - O momento de formação da discordância com as provas colhidas em procedimento de auditoria se dá na impugnação e no recurso, quando então é oferecida a oportunidade de apresentação do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC -
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Preliminar Rejeitada.

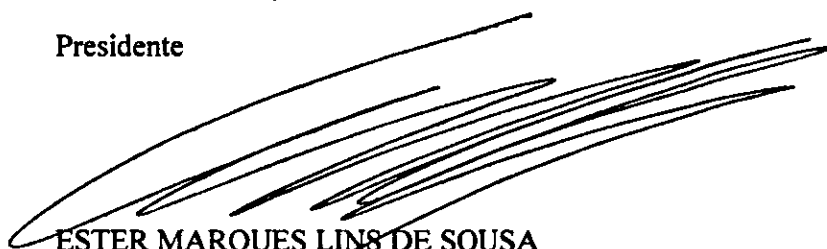
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMH - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGIO

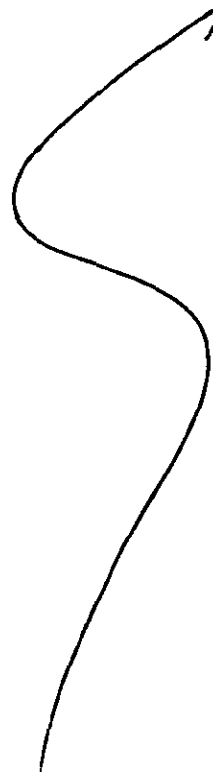
Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e o Conselheiro Suplente NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES. 



Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide adoto o Relatório da decisão recorrida da 4a.Turma/DRJ/Campinas/SP (fls.193/196) que abaixo transcrevo:

"Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 21/10/2002, que formalizou a exigência do crédito tributário no valor total de R\$200.646,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/09/2002.

A autuação decorre da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 1998, período-base 1997, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 35/36:

"001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL AJUSTES DECORRENTES DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte acima citado, correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99). Foi constatada a existência de irregularidade na Declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram nas alterações efetuadas e suas consequências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores apurados e no Demonstrativo de Consolidação em anexo.

Foi verificada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor do ajuste pelo resultado negativo em participações societárias, no montante de R\$2.287.413,05, constante em sua DIPJ/98 à linha 18 da ficha 06.

Tendo sido intimado a justificar seu procedimento (fls. 32), o contribuinte não se manifestou.

Vencido o prazo regulamentar para o atendimento das intimações, efetuei, através deste auto de Infração a adição ao lucro líquido do período, do valor do ajuste referente à variação de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, que deveria ter sido efetuado na DIPJ/98.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1997 R\$2.287.413,05 75,00

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, 331 e 332, do RIR/94.

002 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos do contribuinte acima citado, correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99). Foi constatada a existência de irregularidade na Declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram nas alterações efetuadas e suas consequências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores apurados e no Demonstrativo de Consolidação em anexo.

Foi verificada a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$404.065,15, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, saldo este controlado pelo sistema SAPLI.

Tendo sido intimado a justificar seu procedimento, o contribuinte não mais foi encontrado em seu endereço constante no cadastro da SRF, conforme cópia do AR à fl. . Sendo assim, efetivei a intimação via EDITAL (fl. 22). Em seguida foram intimados os três sócios da empresa, conforme cópias das intimações às fls. 28 a 33, com AR às fls. 28 a 33. Compareceu à esta Seção de Fiscalização o representante do contribuinte, porém sem apresentar documentos que justificassem o não lançamento do valor do lucro inflacionário do período. O contribuinte em questão já havia sido autuado no ano anterior, em relação ao lucro inflacionário, onde também não apresentou resposta à intimação, através do processo de nº 13884.003834/2001-18.

Vencido o prazo regulamentar para o atendimento das intimações, efetuei, através deste auto de infração, as adições ao lucro líquido do período, da realização das parcelas do lucro inflacionário do período, que deveria ter sido efetuado na DIPJ/98.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1997 R\$404.065,15 75,00

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95."

A interessada foi cientificada dos autos mediante intimação por via postal, acompanhada do AR de fls. 41, com data do recebimento em 30/10/2002.

Irresignada com a exigência, protocolizou a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, em 28/11/2002, impugnação de fls. 48/61, acompanhada de documentos de fls.

62/169, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1. Inicialmente, concorda com a infração que promoveu ajuste relativo ao Resultado Negativo em Participações Societárias, consignando, inclusive, que o prejuízo fiscal foi devidamente reduzido no valor do ajuste apontado;

4.2. Passando ao lucro inflacionário, faz um breve resumo do procedimento fiscal e do histórico da correção monetária de balanço para concluir, sem entrar no mérito da exigência – a qual aduz ser ilegal e inconstitucional –, que nunca apurou saldo credor de correção monetária relativo à diferença a que se refere a Lei nº 8.200, de 1991, o qual teria dado causa ao presente lançamento;

4.3. Mencionando que o demonstrativo tomado com base para a autuação é o mesmo que deu causa à formalização de outra exigência sob igual fundamento, relativa ao período-base de 1996, acusa equívoco no preenchimento da declaração do ano-base de 1991, dizendo que o valor de Cr\$3.289.131.663,00, indicado na linha 56, quadro 04, Anexo A (doc. 3), não se refere ao saldo da conta de correção monetária efetivamente existente, o que pode ser percebido mediante o confronto do valor contido na linha 46 do mesmo Anexo A (Cr\$2.976.925.702,00). Em suas palavras:

“Ora, se o saldo da correção monetária do ativo permanente era Cr\$2.976.925.702,00, jamais o SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA poderia ser de Cr\$3.289.131.663,00, porquanto, para se chegar nele, faltaria computar os saldos de correção monetária das contas do patrimônio líquido, as quais, por serem de natureza credora, só poderiam diminuir o saldo de correção do ativo permanente já existente e não aumentá-lo.”

4.4. Além disso, alega que deveria possuir patrimônio líquido negativo para que apurasse saldo credor maior que a correção monetária do ativo permanente, o que não se verificou em nenhum momento. Anexa cópias dos balanços patrimoniais dos anos-base de 89, 90 e 91 (docs. 7 a 9), bem como das respectivas declarações de rendimentos (docs. 10 e 11);

4.5. Entende que a apuração de eventual saldo credor de correção monetária deveria ter sido precedida de ampla verificação dos dados contábeis e fiscais da impugnante, e não da simples informação constante de sua declaração de rendimentos. Ademais, estranha a forma como se apresenta a exigência, nos seguintes termos:

“(…), posto que o referido demonstrativo do lucro inflacionário, gerado pelo sistema da Receita Federal, indica possível saldo credor no ano de 1991, mas somente em 2001, e agora, em 2002, vem ela exigir sua realização no ano de 1996, ainda assim com base em percentual mínimo. Ora, se de fato era existente o saldo

credor, deveria ela ter promovido o competente lançamento em época oportuna estando, portanto, prescritas, pelo menos, parte das parcelas ora exigidas."

4.6. Por todo o exposto acima, diz que a realização de lançamento em base nitidamente subjetiva encontra-se em completa desconformidade com os comandos dos artigos 108, 114, 116 e 142, entre outros, do Código Tributário Nacional - CTN, motivo pelo qual protesta pela nulidade da exigência. Cita doutrina;

4.7. Ainda, alega o caráter confiscatório da multa, expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos da jurisprudência apontada. Insurge-se, também, contra a exigência de juros à taxa Selic, de natureza remuneratória, dizendo inconstitucional. Julga que a cobrança dos juros deve obedecer ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN;

4.8. Encerra protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Tendo em conta as razões de defesa apresentadas e as inconsistências verificadas na DIRPJ/92, encaminharam-se os autos em diligência para verificação da documentação contábil e fiscal da contribuinte no que concerne à apuração do saldo da conta de correção monetária - dif. IPC/BTNF, procedimento que foi encerrado sem posição conclusiva, conforme Termo de Encerramento de fls. 188, em virtude de a pessoa jurídica não ter atendido às intimações para apresentação de documentos."

A exigência fiscal foi modificada, em sede de julgamento na primeira instância, após efetuados os expurgos das realizações mínimas devidas em cada período de apuração, até 31/12/95, no que se retificou o lançamento tributário constante dos autos, em virtude do novo saldo do lucro inflacionário acumulado, de R\$ 3.345.518,43, diante da revisão também ocorrida no julgamento anterior nos autos do processo nº 13884.003834/2001-18, referente à mesma infração relativa ao ano calendário de 1996, conforme razões dispostas nos itens 7 a 10, (fls.196/208) da decisão recorrida, resultando, portanto na alteração do lucro inflacionário realizado do período, de R\$ 404.065.13 (fls.42).

Como dito acima, revisado o valor do Lucro Inflacionário Acumulado do ano calendário de 1997, e, aplicado o percentual de realização mínima de 10%, calculou-se às fls 211, o lucro inflacionário a tributar do mencionado ano calendário, no valor de R\$ 371.724,26 e por consequência ficou reduzido o valor do IRPJ para R\$ R\$ 67.473,57, conforme demonstrativo (fls.209) a seguir reproduzido:

“DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ”

(valores em Reais)

LI a Realizar	371.724,26
Equiv. Patrim.	2.287.413,05
Comp. Prej. PB	-2.293.242,99
Valor tributável	365.894,32
aliquota 15%	54.884,14
Adicional	12.589,43
IRPJ devido	67.473,57

Diante da revisão efetuada a decisão de primeiro julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa autuada.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12.268 de 20/02/2006, fls.191/209, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de fls.219-v, em 04/07/07, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 31/07/07, fls.222/232, alegando, em síntese, o que segue:

- que, o lançamento foi julgado procedente em parte, para reduzir o suposto saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, o que resultou no cancelamento em parte da autuação, entretanto, a decisão proferida, na parte em que manteve a autuação, encontra-se eivada de vícios que ensejam sua nulidade porque valeu-se da decisão proferida no processo nº 13884.003834/2001-18 (razões de decidir integralmente reproduzidas) e desconsiderou os argumentos da peça impugnatória;

- quanto ao lançamento, alega que o agente fiscal laborou em erro, pelo fato de que a Recorrente nunca apurou saldo credor da correção monetária, relativo a diferença de correção monetária do ano de 1991, a que se refere a Lei nº 8.200/91, do qual resultaria o lucro inflacionário citado pelo agente fiscal.

- que, o agente fiscal baseou-se em informações contidas na base de dados da Receita Federal reproduzidas no “Demonstrativo do Lucro Inflacionário”, cuja origem é o período base de 1991, em que a empresa teria apurado saldo credor relativo à diferença IPC e o BTNF, que corrigido montou em Cr\$3.289.131.663,00;

- que, esse valor foi extraído da declaração de rendimentos da Recorrente, relativa ao período-base de 1991, por haver indicado na linha 56 do quadro 04 do Anexo-A;

- que “tal indicação, entretanto, encontra-se equivocada, não se referindo ao saldo da conta de correção monetária (diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido) efetivamente existente”.

“- que, o equívoco é de fácil constatação bastando verificar o valor de Cr\$ 2.976.925.702,00 correspondente à correção monetária do Ativo Permanente constante na linha 46 do mesmo Anexo A, da declaração do período de 1991.

- que, se o saldo da correção monetária do ativo permanente era Cr\$2.976.925.702,00, jamais o SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA poderia ser de Cr\$3.289.131.663,00, porquanto, para se chegar a este, faltaria computar os saldos de correção monetária das contas do patrimônio líquido, as quais, por serem de natureza credora, só poderiam diminuir o saldo de correção do ativo permanente já existente e não aumentá-lo.

- que, para apurar saldo credor maior do que a correção monetária do ativo permanente, deveria possuir patrimônio líquido negativo, e, isto, não se verificou em nenhum momento

- que, para corroborar o exposto, anexou cópia dos balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 1989, 1990 e 1991, bem como de suas declarações de rendimentos dos períodos- base de 1989 e 1990;

- que, tudo isto demonstra que o lançamento mantido não resultou de análise ampla das demonstrações contábil e fiscal;

- que o agente fiscal baseou-se em informação equivocada constante da Declaração de Rendimentos da Recorrente, estando lançamento dissociado da realidade fática e jurídica."

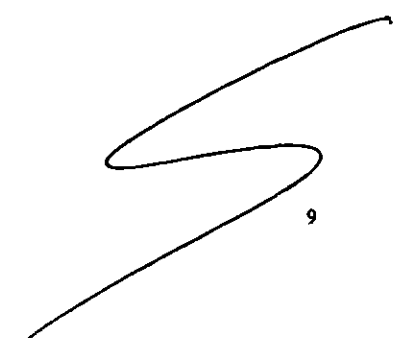
Alega ainda, que constatada a inconsistência do lançamento engendrado deveria o agente fiscal cancelar a referida autuação e lavrar novo lançamento para a apuração de eventual saldo credor de correção monetária, relativa a diferença de correção monetária do ano de 1991, precedido de ampla verificação dos dados contábeis e fiscais da recorrente, e não simplesmente converter o julgamento em diligência de forma a evitar a decadência do débito relativo ao ano-calendário de 1997, consoante o art.150, parágrafo 4º do CTN.

Nas conclusões, diz a Recorrente, que o lançamento deverá ser declarado nulo porque realizado com base em mera opinião dos agentes da administração pública, ao contrário dos fatos demonstrados e dos dispositivos legais aplicáveis. Que, a realização do lançamento em base nitidamente subjetiva encontra-se em completa desconformidade com os comandos dos artigos 108, 114, 116 e 142, entre outros, do Código Tributário Nacional - CTN..

Alega, a defesa, por derradeiro, impossibilidade jurídica da multa de ofício no percentual de 75% pelo caráter confiscatório, expressamente vedado pelo art.150, inciso IV da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência apontada. Insurge-se, também, contra a exigência de juros à taxa Selic, por sua natureza jurídica de remuneração de capital não aplicável aos tributos.

Finalmente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos e diligências suplementares, bem como pela apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente alegou a Recorrente vícios de nulidade na decisão recorrida porque na parte em que manteve a autuação, valeu-se da decisão proferida no processo nº 13884.003834/2001-18 (razões de decidir integralmente reproduzidas) e desconsiderou os argumentos da peça impugnatória.

Ora, a Recorrente no que impugnou o lançamento relativo ao lucro inflacionário apurado no ano calendário de 1997 o fez com os mesmos fundamentos aduzidos no processo 13884.003834/2001-18, relativo à mesma infração praticada, pertinente ao ano calendário de 1996. Portanto, tem-se como razoável, integrante, econômico e coerente o voto condutor proferido nos presente autos que adotou as mesmas razões de decidir daquele processo de lavra da mesma relatora, constante do Acórdão 12.232, de 16 de fevereiro de 2006, reproduzido às fls.196/208, justificado no seguinte trecho:

"Prosseguindo, dada a relação de causa e efeito existente entre o presente e o processo nº 13884.003834/2001-18, e a repetição das provas e dos argumentos de defesa ali expendidos, tanto no que diz respeito às preliminares quanto no que concerne à falta de realização do saldo do lucro acumulado, trasladam-se para o presente as razões de decidir daquele processo, constantes do Acórdão nº 12.232, de 16 de fevereiro de 2006, de lavra desta mesma relatora:"

Registre-se que, apenas ensejam a nulidade processual, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa, a teor do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Não se configurando nos autos tais vícios, não se acolhe a preliminar aventada pela Recorrente.

Alega a defesa que, constatada a inconsistência do lançamento, deveria o agente fiscal cancelar a referida autuação e lavrar novo lançamento para apuração de eventual saldo credor de correção monetária, e não simplesmente converter o julgamento em diligência, o que redundaria, em decadência do débito relativo ao ano-calendário de 1997, consoante o art.150, § 4º do CTN.

A questão não tem o alcance pretendido pela Recorrente. A diligência determinada pela DRJ - Campinas/SP, não teve o condão de dar sobrevida ao lançamento e obstaculizar suposto prazo decadencial. Tal determinação fora no sentido de viabilizar ao contribuinte comprovar suas alegações por refutar a exigência relativa ao Lucro Inflacionário Diferido (saldo credor da correção monetária-diferença IPC/BTNF) cuja prova já deveria ter o contribuinte apresentado com a impugnação na 1ª Instância Administrativa de Julgamento.

Ficou patente que, por força da diligência requerida em sede de julgamento, foi oferecida ao contribuinte a oportunidade de trazer novas provas aos autos, o que não foi devidamente aproveitado pela Recorrente, não podendo agora alegar decadência em virtude de diligência que sequer fora realizada por absoluto óbice do contribuinte que não atendera às intimações efetuadas (fls.01, 22, 28, 30, 32, 179), inclusive com dois (02) pedidos de prorrogação de prazo (fls.181 e 182) e relatório, fls.185, para apresentar a documentação. Vale esclarecer, ainda, que a diligência após a lavratura do auto de infração tem o condão de melhor esclarecer os fatos alegados pela defesa. Instaurada a fase litigiosa, a autoridade julgadora, visando à correta exigência do crédito tributário, está autorizada a alterar o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 145, I e II, do CTN, "*O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício...*", portanto não há impossibilidade jurídica em ser alterado o lançamento em virtude de impugnação ou recurso. E com efeito, não há falar em decadência nessa fase processual.

Aduz a recorrente nas conclusões, fls.229, que o lançamento deverá ser declarado nulo porque realizado com base em mera opinião dos agentes da administração pública, ao contrário dos fatos demonstrados e dos dispositivos legais aplicáveis. Que, a realização de lançamento em base nitidamente subjetiva encontra-se em completa desconformidade com os comandos dos artigos 108, 114, 116 e 142, entre outros, do Código Tributário Nacional – CTN.

Nesse aspecto, importa esclarecer, que as informações constantes das declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal pelo contribuinte gozam de presunção de validade, e estando a infração identificada de acordo com os dados fornecidos pela própria pessoa jurídica, até prova em contrário, é correto o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento tributário com base nos elementos disponíveis.

Da análise do auto de infração, depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos além dos demonstrativos anexos, de acordo com os fundamentos legais relatados, demonstrando os elementos de apuração do IRPJ, portanto em consonância com as disposições contidas nos artigos 108, 114, 116 e 142 do CTN, a que alude a Recorrente.

No mérito, a lide cinge-se à discussão sobre o "*Lucro Inflacionário Acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real*" (Lucro inflacionário realizado a menor) em razão de não haver a autuada oferecido à tributação, no período-base de 1997, a parcela correspondente à aplicação do percentual mínimo de realização sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado.

"A recorrente conduz sua defesa tentando demonstrar que houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos (DIRPJ) do exercício 1992, ano-base de 1991 de modo a resultar saldo credor da correção monetária relativo à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, nos controles da Receita Federal."

De fato, segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls.210/211) com os expurgos efetuados e alterado pela decisão de primeira instância, observa-se que o saldo do

lucro inflacionário existente em 31/12/97 é composto, unicamente, pela parcela diferida desde o ano-base de 1991, relativa ao Saldo Credor Dif. IPC/BTNF corrigido.

A Correção Monetária Diferença IPC/BTNF em 1990, foi obrigatória para todas as empresas que determinaram o Imposto de Renda do exercício de 1991, período-base de 1990, com base no lucro real, a ser contabilizada pela diferença apurada entre a correção com base no IPC e com base no BTNF, esta última já registrada no balanço no ano de 1990.

Alega a Recorrente, que “nunca apurou” saldo credor da correção monetária, relativo a diferença entre o IPC e o BTNF a que se refere a Lei nº 8.200/91, do que resultaria o lucro inflacionário acumulado a realizar no valor de Cr\$3.289.131.663,00.

Compulsando-se os autos, notadamente as cópias das declarações de rendimentos e balanços patrimoniais dos anos calendário de 1989, 1990 e 1991, verifica-se que os fatos apontam em sentido contrário aos argumentos da recorrente, haja vista a constatação de Ativo Permanente em valor absolutamente superior ao Patrimônio Líquido e por consequência resultou em substancial saldo credor de correção monetária de balanço apurado nos anos calendário de 1990 e 1991, senão vejamos:

1) 31.12.1989 (NCz\$) fls.144 e 155

Ativo Permanente -- o -

Patrimônio Líquido - 10.963

Saldo Credor ou Devedor da CM - o -

Lucro Inflacionário do Período - o -

2) 31.12.1990 (NCz\$) fls.147,148,166,168 e 169

Ativo Permanente - 1.238.016.244

Patrimônio Líquido - 46.968.697

Saldo Credor de CMB - 366.472.562

Lucro Inflacionário Diferido - 0 -

3) 31.12.1991 (Cr\$) fls.141, 149, 77 e 77v, 84 e 85

Ativo Permanente - 9.060.407.452,00

Correção Monetária IPC x BTNF - 2.976.925.702,00

Patrimônio Líquido - 2.677.897.066

Saldo credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF -
3.289.131.663

(Acrescentado no Patrimônio Líquido em 31/12/91)

Saldo Credor de CMB apurada em BTNF – (fls.135 e 150) – 4.127.457.008

Lucro Inflacionário Diferido – 0 –

A Recorrente alega inconsistência na DIRPJ/92, no entanto, não atendeu ao termos de intimação acima referidos, para apresentar a documentação necessária acompanhada dos respectivos livros contábeis e fiscais para confrontação da veracidade das alegações apresentadas pela contribuinte.

A diferença entre o IPC e o BTNF, corrigida, em 31/12/91, a que se refere a Lei nº 8.200/91, em conta de Patrimônio Líquido informada na declaração de rendimentos, DIRPJ/92 (fls.142), constante também no balanço patrimonial (fls.149) é o valor de Cr\$3.289.131.663,00, cujo montante consubstancia o lucro inflacionário acumulado a realizar, demonstrado às fls.88 e 210.

A simples alegação de que o saldo da correção monetária do ativo permanente era Cr\$ 2.976.925.702,00, é insuficiente para infirmar o Saldo Credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, (Acrescentado no Patrimônio Líquido em 31/12/91) no valor de Cr\$3.289.131.663,00, tendo em vista o Saldo Credor de CMB apurado em BTNF – (fls.135 e 150), no valor de Cr\$ 4.127.457.008,00.

A inconsistência alegada entre as informações contidas nos itens 46 e 56 dos quadros 3 e 4, do Anexo A, da DIRPJ/92, não parece plausível, uma vez que a correção monetária dos valores do Ativo Permanente não pode se mostrar inferior ao saldo credor apurado na conta de Correção Monetária do Balanço (CMB), apurada com base no BTNF. Portanto, se afigura que se erro houve, será o valor declarado de apenas Cr\$ 2.976.925.702,00 pois este apurado com base no IPC, não poderá ser inferior ao Saldo Credor de CMB apurado em BTNF (fls.135 e 150), no valor de Cr\$ 4.127.457.008,00, haja vista o índice do IPC revelar-se superior ao índice do BTNF.

A Instrução Normativa nº 114, de 04/12/91, divulgou os índices de correção pelo IPC para 1990, de forma que os valores constantes dos balanços de 1989 e 1990 serão corrigidos pelo índice do mês de janeiro de 1990 (18,9472), subtraindo-se do valor obtido o valor corrigido pelo BTNF no balanço de 31/12/90 (índice do BTNF 1990 – 9,4512). A diferença contabilizada como correção monetária IPC x BTNF, ou seja, o saldo final (devedor ou credor) da conta CM- Diferença IPC/BTNF será transferido para o Patrimônio Líquido – PL.

De acordo com os elementos acima descritos para refutá-los e infirmar a autuação, caberia à autuada comprovar com documentação hábil e idônea que o saldo da conta de correção monetária do período-base de 1990 e da correta apuração da diferença IPC/BTNF em relação a esse saldo, feita nos moldes do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, é diferente do valor de Cr\$3.289.131.663,00, relativo ao Saldo credor da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF, (Acrescentado no Patrimônio Líquido em 31/12/91) e constante do Balanço Patrimonial da empresa em 31/12/1991, supostamente levantado à luz dos fatos contábeis e com observância aos artigos 32, 33 e 38 do Decreto nº 332, de 1991, transcrito na decisão de primeiro grau às fls.200/201.

A comprovação solicitada pela fiscalização é plenamente justificável, pois cumpre à contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração de rendimentos, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

A conclusão que se impõe, é que, acaso fossem verdadeiras as argumentações apresentadas pela defesa – suposto equívoco na declaração de rendimentos, por certo teria apresentado demonstrativos e documentação correlata corroborando a tese apresentada em sua defesa, o que não logrou fazê-lo. Nada trouxe de novo a recorrente na fase recursal para combater as assertivas da primeira instância. Nenhuma prova trouxe aos autos para comprovar qual o equívoco que redundou nos valores informados como inconsistentes na declaração de rendimentos e balanço patrimonial ofertado. Não basta reafirmar o que dissera anteriormente, ou ainda, apontar suposta diferença na declaração de rendimentos e nos controles da Receita Federal no que diz respeito ao saldo acumulado de lucro inflacionário anterior ao ano da autuação (1997).

Ora, se a empresa identificou tal discrepância ela teria que apresentar demonstrativo e documentos para identificar o erro no sistema Sapli, uma vez que esse é uma reprodução com a alimentação direta de suas próprias declarações de rendimentos. São os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para demonstrar a verdade material dos fatos.

Os dados constantes das declarações de rendimentos apresentadas gozam de presunção de veracidade, cumprindo à pessoa jurídica o dever de confirmar ou infirmar as informações ali contidas mediante a apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação que os acoberta, quando regularmente intimada pela fiscalização, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprova o Código Tributário Nacional - CTN, e art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), transcritos às fls.203/204 na decisão de primeira instância.

Entretanto, a recorrente ao invés de demonstrar onde estaria o erro do Sapli, que parte de suas próprias declarações de rendimentos, tenta inverter o ônus da prova atribuindo esse mister ao Fisco, principalmente quando intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos conforme diligência e não atende, no que perde a oportunidade de demonstrar o alegado equívoco na declaração de rendimentos. Se esse fosse o caso, por certo, teria apresentado documentos e demonstrativos corroborando a tese apresentada em sua defesa, o que novamente não logrou fazê-lo na fase recursal. “Alegar e não provar é mesmo que não alegar”.

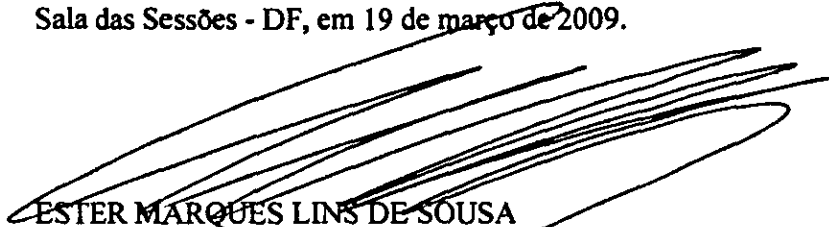
Quanto às objeções argüidas acerca da multa de ofício e dos juros de mora segundo as taxas SELIC, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).”

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federats." (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente, e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA